



IMPUGNAÇÃO:

SENHORA FERNANDA M. BERTRAND DE CARVALHO, PRESIDENTE DA COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA RP Nº 007/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1195521

CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita nº CNPJ/MF nº 00.366.257/0001-61, com sede Rodovia VRS. 814 km. 0,3 n.º 300 – Caixa Postal 170 CEP: 95270-000 – Flores da Cunha – RS, vem tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa a expor para, ao final requerer:

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação do Manual de Licitações do Sesi combinado com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira, cujo teor a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesi e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.



DOS FATOS MOTIVADORES PARA A REFORMA DO EDITAL

Ocorre que o Edital está eivado de vícios e a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, ou mesmo, DIRECIONANDO o certame para Empresa Específica, senão vejamos: Após a análise minuciosa do edital ora impugnado, verificaram-se exigências que podem comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, além de representarem patente afunilamento da competitividade e possível nulidade do presente processo. O edital analisado está revestido por condições de realização e de participação que ferem inúmeros artigos da Lei 8.666/93, além de afrontar entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme esclareceremos adiante.

DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME, DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE (Exigência de Certificações não compulsórias).

O SISTEMA FIEMA/ SESI/ SENAI/ IEL, possuem uma padronização em seus editais de licitação, tanto no quesito documentação abrangendo as Certificações ABNT) quanto no quesito especificação técnica dos produtos adquiridos para suas unidades ao longos dos tempos, isso pode ser observado rigorosamente em editais de anos anteriores. Cito exemplos: **EDITAL SENAI - 008 2018 - Concorrência RP - Aquisição de Mobiliários / EDITAL SESI - 006 2019 - Concorrência RP - Aquisição de Mobiliários / EDITAL SENAI - 001/2021 - Concorrência RP - Aquisição de Mobiliários.**

Salta aos olhos, a maneira como o edital **CONCORRÊNCIA RP Nº 007/2022 – SESI**, foi elaborado com o objetivo de incluir exigências de **Certificações não compulsórias**, adquiridas opcionalmente por determinado fabricante e incluir especificações técnicas para modelo de cadeiras que não faz parte da padronização de produtos adquiridos anualmente pelo SISTEMA, para suas unidades. Cito itens 113 e 114.



DA EXIGÊNCIA DAS CERTIFICAÇÕES NÃO COMPULSÓRIAS (VOLUNTÁRIAS) E/ OU ESPECÍFICOS, ELENCADOS ABAIXO:

- ✓ **Laudos**/ensaio de tinta aplicada à estrutura metálica, emitido por laboratório, quanto a medida da espessura da camada de tinta em substrato de base ferrosa com no mínimo **240 microns** de espessura, de acordo com a **NBR 10443**;
- ✓ **Laudos**/Relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina e umidade, com mínimo de **960hs** de exposição para **mesas, armários e gaveteiros e estação de trabalho**; e com mínimo de **40 ciclos** de exposição para **cadeiras, assentos múltiplos – longarinas e assentos para espectadores – auditório**, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a **ABNT NBR 8094/8095/**: para itens que possuam componentes em aço, com grau de enferrujamento de F0 e grau de empolamento de d0/t0 em corpos de prova. Os componentes que formam o conjunto deverão ser ligados entre si através de solda pelo Processo MIG;
- ✓ - **Laudos ou relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de no mínimo 1100 horas** de avaliação e conforme a norma NBR 8094:1983, **Laudos ou relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de no mínimo 1100 horas** de avaliação e conforme a norma NBR 8095:2015
- ✓ **Certificado em nome do fabricante do mobiliário**, emitido por laboratório certificado pelo INMETRO de que a espuma utilizada é isenta de Clorofluorcarbono – CFC, **para o grupo de cadeiras, assentos múltiplos – longarinas e assentos para espectadores – auditório**;
- ✓ **Certificado de Conformidade emitido por uma OCP** acreditada pelo INMETRO, comprovando que o fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 6, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT referentes ao modelo.
- ✓ **Relatório de ensaio** emitido por laboratório independente reconhecido nacionalmente conforme **NBR 8537** (espuma flexível de poliuretano - determinação da densidade); **NBR 9178** (espuma flexível de poliuretano – determinação das características de queima da espuma); **NBR 8515** espuma flexível de poliuretano – determinação da resistência a tração); **NBR 14961** (espuma flexível de poliuretano – determinação do teor de cinzas da espuma); **NBR 8516** (espuma flexível de poliuretano – determinação da resistência ao rasgamento da espuma); **NBR 8619** (espuma flexível de poliuretano - determinação da resiliência); **NBR 8797** espuma flexível de poliuretano - determinação da deformação permanente à compressão); **NBR 8910** (espuma flexível de poliuretano - determinação da resistência a compressão), **para o grupo de cadeiras, assentos múltiplos – longarinas e assentos para espectadores – auditório**;
- ✓ **Laudos emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO** de acordo com a NBR **8619/15** Determinação da Resiliência em espumas flexíveis de poliuretano
- ✓ **Laudos emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO** de acordo com a NBR 9176/2016 para determinação da força necessária para se produzir uma compressão pré-



fixada sobre uma amostra de espuma flexível de poliuretano, aplicada sobre uma área determinada.

- ✓ **Parecer técnico emitido por laboratório**, demonstrando a qualidade do tecido quanto: Resistência ao rasgo do tecido, de acordo com a norma ASTM D 2261 e Flamabilidade, de acordo com a norma ASTM D 1230. Resistência à óleo, Resistência à Abrasão, de acordo com a norma ASTM D 4966 Solidez da cor à fricção, de acordo com a norma AATCC 8. Sendo em laboratório nacional deverá o Laboratório ser reconhecido pelo Inmetro, **para o grupo de cadeiras, assentos múltiplos – longarinas e assentos para espectadores – auditório**
- ✓ **Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO** de acordo com a NBR 9176/2016 para determinação da força necessária para se produzir uma compressão pré-fixada sobre uma amostra de espuma flexível de poliuretano, aplicada sobre uma área determinada.
- ✓ **Laudo de acordo com a NBR 9209/86** atestando que os produtos possuem revestimento em fosfato com massa igual ou superior a 1,2g/m²;
- ✓ **Comprovação de atendimento a NBR-ISO- 14020:2002 e NBR-ISO- 14024:2004**,

A referidas exigências são completamente abusivas, tendo fortes indícios de uma possível destinação a um licitante específico e afronta aos princípios basilares da administração pública e entendimentos dos Tribunais.

Ora, a Lei n. 8.666/93 é clara quando diz em seu artigo 3º, § 1º: § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”



Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Marçal Justen Filho, que ao comentar acerca da Certificação da série ISO, assim se pronunciou:

" ...Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é obvio). Em outras palavras, O ESSENCIAL NÃO É A CERTIFICAÇÃO FORMAL, MAS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. SE O SUJEITO PREENCHE OS REQUISITOS, MAS NÃO DISPÕE DA CERTIFICAÇÃO, NÃO PODE SER IMPEDIDO DE PARTICIPAR DO CERTAME." ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8º Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349) (...)"

Há ainda divergências entre Certificações exigidas no ANEXO II - **ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO e 5. DA PROPOSTA DE PREÇO - ENVELOPE "B"**, no que se refere a quantidade de horas exigidas no laudo de Névoa salina.

A exigência de 960 ou 1100hs são desproporcionais ao tipo de produto a ser adquirido pelo SESI, uma vez que a demanda visa atender capital e interior do Maranhão, que sequer possuem influência de maresia.

Destaca-se estudo realizado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO UFMA - **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021/ (Processo SEI n.º 23115.024818/2021-69)**, para justificar a exigência de 360hs para o referido laudo Técnico.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO UFMA - **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021**

8.13.8.6. O número de dias no mês considerado para o cálculo foi de 30 dias, que multiplicado por 12 (quantidade de meses do ano), resultou em 360 dias (que será a quantidade de dias considerados para o prazo de um ano), logo, conforme o raciocínio apresentado acima têm-se que: 30 dias = 360 dias.

8.13.8.7. O período chuvoso da cidade de São Luís e, portanto, o período de alta umidade e aumento da atmosfera salina ocorre durante os 6 primeiros meses do ano ou 180 dias. Logo: 30 dias = 360 dias / 15 dias = 180 dias.

8.13.8.8. Equiparando-se 180 dias anuais à 15 dias mensais, considerou-se 15 dias um período razoável para a análise da exposição da estrutura metálica do material à umidade saturada.

8.13.8.9. Então, convertendo 15 dias em horas (considerando que o dia tem 24 horas) obtém-se o resultado de 360 horas.

8.13.8.10. 360 horas está dentro do intervalo centesimal de 300 horas e 400 horas, então, para a definição da quantidade de horas se considerou o menor valor deste intervalo, no caso 300 horas, pois foi



considerado um tempo razoável, a ponto de não comprometer excessivamente o caráter competitivo do certame e ao mesmo tempo ser necessário para a avaliação da qualidade da estrutura metálica do mobiliário em ambientes com altos índices de umidade saturada.

8.13.8.11. Portanto, para que se possa adquirir um mobiliário de qualidade que se adeque as condições atmosféricas da cidade, faz-se necessário observar o índice de corrosão da estrutura metálica do mobiliário quando exposto à atmosfera úmida saturada, que será verificado e comprovado através da apresentação desta documentação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se pela imediata suspensão do certame, para que se providencie a exclusão das Certificações não compulsórias e correção do Edital, sanando os vícios apontados e ao final, requer-se seja acolhida a presente Impugnação Administrativa, como medida necessária para resguardar a legalidade do certame.

Flores da Cunha (RS) 24 de janeiro de 2022.